

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 13047/000.002/91-51

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDAO NO. 104-11.444

RECURSO NO: 83.662 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE: SPERB, KAMPF S/A.

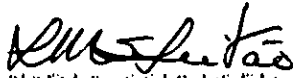
RECORRIDA: DRF EM SANTA MARIA - RS

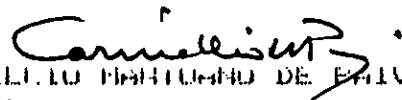
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrencia -
Pelo principio da decorrencia, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionavel relação de causa e efeito existente entre as materias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPERB, KAMPF S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERREK LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELO MATTIOLI DE FARIA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Hallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Finto, Sergio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Kendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13047/000.002/91-51

RECURSO NO: 83.662

ACORDAO NO: 104-11.444

RECORRENTE: SPEKU, KAMFF S/A.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Intração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13047.000.001/91-99.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face de omissão de receita apurada em ação fiscal, exigindo-se a contribuição consoante estabelecido no art. 1, 1 do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 76/79.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.07.91 e, inconformada, ingressou em 26.08.91 com o recurso voluntário de fls. 83.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos argumentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 13047/000.002/91-51

ACORDAO NO: 104-11.448

V O L O

Conselheira LEILA MARIA SCHERKER LEITAO - Relatora

O recurso e tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo e decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13047.000.001/91-99, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 68.415.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático e o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.02.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 13047/000.002/91-51

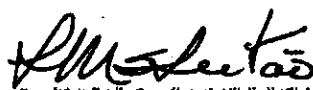
ACORDAO NO: 104-11.444

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.14/, de 22.02.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retroamencionado, observado, ainda, o principio da decorrencia, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juizos, nego provimento ao recurso

Brasilia - DF, em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERREK LEITAO - RELATORA